



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720048/2007-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.437 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente TOSSIO NOMURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. GLOSA. CORREÇÃO INTEMPESTIVA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO PELO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT.

A existência de área de preservação permanente deve ser comprovada por documentação hábil e idônea para garantir a fruição do benefício de isenção do ITR. É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal. Na falta de comprovação hábil em sentido contrário, correto o arbitramento do VTN através do Sistema de Preços de Terras, com valores informados pelo Município de localização do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-005.437 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.720048/2007-71

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 90/95), interposto contra o Acórdão 04-17.319, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande DRJ/CGE (e-fls. 75/81), que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR Suplementar, acompanhado de Juros de Mora e Multa de Ofício, relativo a Área de Preservação Permanente – APP, Área de Reserva Legal - ARL e de Valor da Terra Nua - VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento e Anexos, fls. 01/04, através da qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2004, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.721.708,53, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Largão Fechado", com NIRF — Número do Imóvel na Receita Federal — 1.920.470-1, localizado no município de Miranda/MS.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos, à fl. 02, o fiscal autuante relata que o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atendimento da intimação. Após a data limite ele não atendeu a intimação, motivo pelo qual as áreas isentas foram glosadas e alterado o Valor da Terra Nua declarado com base nas informações constantes do Sistema de Preços de Terras — SIPT da SRF e efetuado o lançamento de ofício para cobrança do imposto suplementar.

3. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual pede reconsideração da intimação pelo não atendimento dentro do prazo legal, em virtude de algumas dificuldades por ele enfrentadas tais como: 1º - que, atualmente está residindo em Campo Grande/MS, e as correspondências estão sendo enviadas para São Paulo, as quais são recebidas na Portaria do Prédio onde morava, ficando guardadas até que ele ou alguém da família passe para pegá-las, o que não acontece com certa frequência; 2º - dificuldade financeira para custear profissionais para realizar trabalho de levantamento topográfico na propriedade; 3º - apresenta Laudo Técnico com avaliação do imóvel, ADA e Planta detalhada e Georreferenciada do imóvel que comprovam a improcedência da Notificação de Lançamento ora impugnada.

4. Instruíram a impugnação os documentos de fls. 32 a 69.

(...).

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Cabe afastar a tributação do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal devidamente comprovadas nos autos, com documentos hábeis e idôneos.

Valor da Terra Nua - VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

9. Para comprovação dos valores informados na declaração do ITR do exercício de 2004, a fiscalização, no caso, intimou o contribuinte a apresentar dentre outros documentos: Certidão do Ibama/órgãos ligados à preservação permanente, Laudo Técnico, Matrícula do Imóvel, Ato Declaratório Ambiental e Ato específico de órgão competente federal, estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico e Laudo de Avaliação do Imóvel Rural como estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas com fundamentação e grau de precisão II.

(...).

11. O contribuinte juntou Laudo e Mapa da propriedade, nos autos, além do ADA localizado no banco de dados do Ibama que comprovam a existência da área de preservação permanente correspondente a 55,0 hectares. Já com relação à reserva legal consta Certidão da matrícula do imóvel comprovando a averbação dessa área em 20% da área total do imóvel desde 30 de julho de 1996, correspondente a 4.170,5 hectares, também indicada no Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolizado tempestivamente no Ibama, conforme fl. 71.

12. Assim, com base nos documentos citados, cabe afastar a tributação relativamente às áreas de preservação permanente e reserva legal de 55,0 ha e 4.170,5 ha respectivamente.

13. Quanto ao VTN, cabe salientar que a base de cálculo do ITR e a forma de apuração do VTN tributável encontram previsão nos artigos 10 e 11 da Lei no 9.393/1996, (...)

(...)

15. O valor da terra nua deve corresponder ao valor de mercado na data do fato gerador, conforme previsão legal. As orientações quanto ao valor que deve ser considerado para a terra nua constam dos manuais elaborados pela Receita Federal. Para ilustrar, transcrevo(...):

(...) Considera-se terra nua o imóvel por natureza, que compreende o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural.

(...) o VTN do imóvel é o valor da terra (solo), mais o valor das matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais.

(...) A lei determina que o valor do imóvel rural é o valor da terra nua (solo matas nativas, florestas naturais e pastagens naturais) e que devem refletir o preço de mercado, apurado em 1º de janeiro de cada ano a que se referir a Declaração. O valor, assim declarado, será considerado auto-avaliação a preço de mercado.

(...)

16. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que justificam essa revisão.

17. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria no 447 de 28/03/2002.

18. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consulta de fl. 72, e refere-se ao menor valor de aptidão agrícola constante nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da RFB, no ano de 2004 para o

imóvel. O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado (...), acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, (...) e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, (...)

19. De acordo com a intimação de fls. 05 e 06, o interessado foi intimado a apresentar entre outros documentos, Laudo de Avaliação de Imóvel de acordo com estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de ART com os elementos de pesquisa identificados.

20. Analisando o Laudo Técnico de Avaliação apresentado às fls. 43 a 62, observa-se que ele foi emitido de acordo as normas da ABNT 8.799, que não está mais em vigor. Cumpre salientar que a partir de 30 de maio de 2004 os laudos devem conter levantamentos de dados, diagnóstico de mercado, escolha e justificativa dos métodos utilizados, memória de cálculo do tratamento utilizado, especificação da avaliação, com grau de fundamentação e precisão II, como previsto na ABNT NBR 14.653.

21. A avaliação atribuída ao imóvel em R\$ 5.669.715,83 foi com base em informações da Prefeitura Municipal de Miranda/MS e no valor médio de comercializações de propriedades localizadas no mesmo município, porém não foram efetuadas as pesquisas indicando os valores de pelo menos cinco dessas transações ou ofertas de imóveis, semelhantes no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambientais, devidamente comprovados como estabelecido na norma mencionada. Assim, tal indeterminação priva o trabalho de rigor científico necessário para dar força probante às suas conclusões, no contencioso administrativo.

(...)

23. Assim, considerando-se as áreas isentas, comprovadas nos autos, ficam alterados os seguintes itens do lançamento: área tributável para 16.627,3 hectares; área aproveitável 16.602,3 ha; grau de utilização para 72,4%; valor da terra nua tributável para R\$ 9.975.514,62; alíquota do imposto para 3,00%; imposto devido para R\$ 299.265,43; saldo de imposto devido para R\$ 290.075,49.

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, o ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- entende que a Decisão a quo desconsiderou a sua declaração de forma infundada e desconsiderou as informações prestadas pela Prefeitura sobre o preço do imóvel rural no município de localização do imóvel.

- sustenta que apresentou um Laudo Técnico de Constatação e Avaliação, sobre preço de terras rurais elaborado por técnico habilitado, e que o Município tem conhecimento do valor de mercado do imóvel, o qual o contribuinte indicou, sendo condizentes, no seu entender, as duas informações;

- aduz que o preço de terras constante da SIPT não pode submeter o preço de mercado fornecido pela prefeitura local e que só poderia ser utilizado quando o contribuinte não apresentar elementos suficientes para comprovar o valor declarado;

- entende que não foi constatada inexatidão nem fraude na declaração apresentada, portanto não há previsão legal de utilização do SIPT;

- informa em suas palavras que:

“... deve ter ocorrido um erro no preenchimento da quantificação de áreas na Declaração por parte do contador, e com relação ao ADA — Ato Declaratório Ambiental do ano de

2004, se foi entregue, deve ter sido preenchido erroneamente, o que acabou por gerar dúvida por parte dos agentes fiscalizadores desta Receita Federal, fazendo com que se buscasse junto ao banco de dados do IBAMA onde conta como área de Preservação Permanente uma área de 55 hectares, não correspondendo com a realidade da propriedade, e para se corrigir tal erro, foi declarado o ADA no ano de 2007, com área correspondente a real área de preservação da propriedade (em anexo). Não podendo este Requerente ser punido por um erro de declaração, como de fato ocorreu sendo a propriedade sofrendo uma alta tributação, que acabou por gerar um imposto e multa com valores muito altos.”

- aduz que o Acórdão não teria feito as deduções previstas no Artigo 10 e 11 da Lei nº.9393/96, ou seja, considerou o valor da tabela sem descontar os valores referentes a benfeitorias, plantações, culturas, pastagens etc., o que não teria obedecido ao princípio da legalidade;

- compara o acórdão número 17.251 (Processo n. 10140-720.047/2007-27), onde o imposto referente ao ano de 2003, incidente sobre o mesmo imóvel, foi de R\$ 17.185,51, com este imposto referente ao ano de 2004, que após julgado pela decisão guerreada resta R\$ 290.075,49, e conclui não ter havido modificação legislativa ou fática que justificasse tal discrepância no valor do VTN e do tributo; e

- traz as seguintes informações complementares, *ipsis litteris*:

Reforçando ainda mais as afirmações que fazemos, apresentamos Mapa do referido imóvel rural que passou por processo de Certificação junto ao INCRA IMS., e teve este processo analisado e deferido (em anexo), onde acabou resultando com uma redução da área total do imóvel aqui em questão, denominado Fazenda Largão Fechado. O referido imóvel rural também possui projeto de Regularização da Área de Reserva Legal e Preservação Permanente, que encontra-se protocolado e em tramitação junto ao IMASUL/SEMAC/MS (em anexo), bem como novo Laudo Técnico de Constatação e Avaliação, afim de elucidar dúvidas sobre as reais condições do referido imóvel. Apesar da propriedade já estar Certificada pelo INCRA/MS., a nova área ainda não está registrada na Certidão de Matrícula, sendo que assim, que este registro for realizado, estaremos juntando a este processo uma cópia da matrícula devidamente corrigida.

6. O contribuinte apresenta juntamente com seu Recurso o Laudo Técnico de Avaliação, de agosto de 2009, (e-fls. 96/115), acompanhado de documentos comprobatórios (e-fls. 116/131) e seu pedido final é pelo provimento do Recurso, reforma do Acórdão recorrido e pela improcedência da Notificação de Lançamento, e que assim seja considerada a DITR 2004 apresentada no seu inteiro teor.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Preliminarmente sustenta o interessado ofensa ao princípio da legalidade, pelo suposto fato de que Acórdão não teria feito as deduções previstas no Artigo 10 e 11 da Lei

nº.9393/96, ou seja, considerou o valor da tabela SIPT sem descontar os valores referentes a benfeitorias, plantações, culturas, pastagens etc.

10. Mas percebe o contribuinte que tal alegação é descabida de razão, pois tal consideração de áreas foi devidamente observada já na lavratura na Notificação de Lançamento, conforme pode ser observado pela devida apreciação do Demonstrativo de apuração do imposto devido anexo à Notificação, e-fls. 5, onde a Autoridade Autuante já teria acatado exatamente as áreas de benfeitorias, plantações e culturas, pastagens, exatamente nos valores declarados pelo contribuinte em sua DITR original. Afastada então qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade.

11. Embora tergiverse o contribuinte sobre uma possível e futura alteração para maior na área de Reserva Legal, corretamente já foi acatado pela Decisão de piso, com base principalmente na Certidão da matrícula do imóvel comprovando a averbação dessa área em 20% da área total do imóvel desde 30 de julho de 1996 (e-fls. 38), correspondente a 4.170,5 hectares, mas também na consulta ao Ato Declaratório Ambiental — ADA protocolizado tempestivamente no Ibama, conforme e-fl. 73. Sendo a averbação da Reserva Legal antecedente ao fato gerador, correto seu acatamento, e não deve ser alterado tal quesito da decisão *a quo*.

12. Dessa forma, quanto ao mérito da lide, entende-se que devem ser apreciados, por divergências em relação ao entendimento da DRJ e do contribuinte, tanto a Área de Preservação Permanente pretendida pelo contribuinte, quanto o cálculo do Valor da Terra Nua defendido pelo mesmo.

13. O contribuinte entende que existe um erro no preenchimento do ADA do ano de 2004, o que fez constar a área de Preservação Permanente de 55 hectares nos bancos de dados do IBAMA, o que não corresponde com a realidade da propriedade, e pretendeu corrigir tal erro declarando o ADA de agosto de 2007, constante às e-fls. 65, juntamente com a impugnação, e às e-fls. 126, juntamente com o Recurso, onde se verifica a área pretendida de APP de 4.442,0 ha.

14. Já a DRJ acatou, com base no ADA localizado no banco de dados do Ibama, protocolizado tempestivamente, a existência da área de preservação permanente correspondente a 55,0 hectares. A Instância *a quo* destacou ainda que o Laudo apresentado junto à Impugnação foi elaborado de acordo com as normas da ABNT 8.799, que não estavam mais em vigor à época da manifestação do contribuinte, não podendo ser considerado.

15. Assim, com base nos documentos citados, correta está a consideração da DRJ e não há como acatar área de preservação permanente diversa de 55,0 ha, uma vez que não houve correção da mesma em fase anterior ao fato gerador. Tal entendimento é claramente exposto na prolação do Acórdão nº 9202-005.764, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na Sessão de 31 de agosto de 2017, onde os ilustres membros da Câmara, por unanimidade de votos, manifestam-se claramente no sentido de que ADA intempestivo, mas apenas anterior ao início da ação fiscal, teria o condão de alterar a área de preservação permanente a ser considerada:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL/COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEMPESTIVO MAS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RESPECTIVA ÁREA

É possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, quando houver apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)/comunicação ao órgão de fiscalização ambiental até o início da ação fiscal e desde que comprovada a existência da área deduzida.

16. Assim, mesmo que se considerasse o novo Laudo técnico apresentado apenas junto a este Recurso para constatação de eventual valor diverso de APP, através da relativização do instituto da preclusão, com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, não houve a apresentação de ADA com correção de APP antes da ocorrência do fato gerador, portanto não há como alterar a Decisão de piso neste quesito.

17. Quanto ao VTN, embora o contribuinte alegue diversas vezes que o valor correto a ser considerado no cálculo de seu ITR deve ser o determinado pela Prefeitura do Município, é justamente o que ocorreu no presente caso. E em nenhum momento foi levantada a questão de fraude, apenas inexatidão de declaração e falta de apresentação de documentos hábeis que justificassem os valores declarados. Senão vejamos os seguintes excertos do voto do Acórdão de piso:

(...)

16. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que justificam essa revisão.

17. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria no 447 de 28/03/2002.

18. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consulta de fl. 72, e refere-se ao menor valor de aptidão agrícola constante nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da RFB, no ano de 2005 para o imóvel. O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico (...)

(...)

18. Assim, recorrendo à e-fl. 74 dos autos, verifica-se claramente o valor utilizado no cálculo do tributo, VTN médio por aptidão agrícola, obtido junto ao sistema SIPT e indicado pela Prefeitura Municipal de Miranda, justamente como pretende o notificado. E destaque-se novamente que o contribuinte não logrou êxito em comprovar motivos para eventual revisão, com o agravante de que o Laudo Técnico por ele apresentado na impugnação não atendeu à norma técnica vigente, como já bem destacado pela Decisão *a quo*.

19. E citando novamente o Novo Laudo Técnico, entregue a destempo, mesmo que considerado, verifica-se que, especificamente às e-fls. 117 do presente, indica a pretensão ao valor de VTN de R\$ 9.781.998,20, enquanto o Acórdão combatido indica o VTN corrigido de R\$ 9.975.514,62, similares em ordem de grandeza. Sem razão, portanto, também neste quesito, o recorrente.

20. Por fim, a referência feita pelo contribuinte ao processo 10140-720.047/2007-27 e ao conteúdo da possível decisão contida no mesmo, tal argumento torna-se inócuo, pela simples referência não ser capaz de trazer aos autos documentos comprobatórios dos detalhes da lide contida no mesmo, dos elementos fáticos e argumentativos ocasionalmente apreciados e do resultado final alcançado na querela. O que não está presente no presente processo não pode ser apreciado nem tem o condão de influenciar na decisão ora proferida. A única informação que se alcança sobre o mesmo pode ser obtida em consulta aberta no site da internet da Receita Federal do Brasil, sistema COMPROT – Comunicação e Protocolo, onde se verifica que o citado processo correu em meio físico, não digitalizado, e encontra-se arquivado na DRF Campo Grande/MS desde 2012, o que nada pode acrescentar à defesa do interessado.

21. Portanto, não se vislumbram razões para reforma do Acórdão da DRJ, mantendo-se a Notificação conforme revista pela Instância *a quo*.

Conclusão

22. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima